

Voto

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Ruiverson Lemos Barcelos, ex-prefeito do município de Ibirapitanga/BA, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 2305/2001, que tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

2. Regularmente citado pela Secex-BA, o responsável manteve-se silente, restando caracterizada a revelia e a consequente possibilidade de se dar continuidade ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

3. A unidade técnica propôs julgar as contas do Sr. Ruiverson Lemos Barcelos irregulares, condenando-o ao pagamento de duas parcelas de R\$ 112.500,00, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculadas a partir de 10/5/2002 e 13/6/2002, respectivamente, bem como aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

4. O MP/TCU teceu as seguintes considerações:

"Concordo com a análise de mérito procedida no âmbito da Secex-BA, ante a revelia do ex-prefeito e a ausência nos autos de elementos para elidir a responsabilidade do ex-alcaide. Não obstante, sopeso, apesar da minha anuência quanto à existência de débito, que sua imputação integral careceria de informações adicionais.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que (...) 'a utilização de parte dos recursos federais transferidos por força de convênio, se não contribuir para o alcance do objeto pactuado, não permite o abatimento do valor a ser ressarcido' e somente 'não se imputa débito à parcela de obra executada e com potencial de destinação útil à sociedade' (acórdãos TCU nºs 1576/2007 e 1927/2007, da Segunda Câmara).

Penso que o valor do débito, nesse caso, deva corresponder apenas à fração não realizada do citado objeto, visto que há nos autos o comprovado aproveitamento das parcelas concluídas, bem como a regular demonstração das parcelas executadas. O Relatório de Vistoria deixa assente que 73,60% dos serviços alcançaram o benefício social esperado (fl. 57).

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, manifesta-se em parcial discordância com a proposta oferecida pela unidade técnica à fl. 204, pelo julgamento pela irregularidade das contas com imputação parcial do débito, por entender que o montante a ser imputado deva corresponder apenas à fração em que não se obteve a finalidade esperada."

5. Considerando que o gestor não apresentou alegações de defesa capazes de alterar as conclusões obtidas nos autos acerca da execução do convênio sob sua gestão, manifesto-me de acordo com a proposta alvitrada pela unidade técnica, anuída pelo MP/TCU, no sentido da irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa.

6. Quanto ao montante do débito, não obstante as considerações do MP/TCU, acompanho as conclusões da unidade técnica, abaixo reproduzidas:

"Em que pese à execução de 73,60% da obra, conforme verificado em fiscalização, discordamos, em parte, das conclusões do Tomador de Contas e do Controle Interno, especialmente no que se refere ao valor do débito imputado, tendo em vista que serviços relevantes para o alcance das finalidades essenciais do convênio; que é de prover as comunidades carentes de unidades sanitárias, visando uma melhora na qualidade de vida, principalmente em relação à saúde, de modo a reduzir os índices de doenças ocasionados pela inadequação de higiene devido à falta de saneamento básico; não foram realizados como, por exemplo, as fossas e sumidouros.

Da forma que os conjuntos sanitários foram considerados por concluídos, sem a instalação das fossas e sumidouros em todas as 173 unidades previstas no ajuste, no nosso entender, não se prestam para dar uma destinação apropriada aos dejetos e, por consequência, não trazem benefícios à população. Assim, podemos considerar que a obra não possui funcionalidade e por isso o responsável deveria responder pela integralidade da verba repassada."

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de julho de 2011.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator